# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.492/02/3ª

Impugnações: 40.010106976.59 / 40.010107127.47

Impugnante: Bravo Armazéns Gerais Ltda

Proc. S. Passivo: Patrícia Castro Junqueira/ Outros

PTA: 02.000202641-58 / 02.000202689-43

Inscrição Estadual: 701.686873.00-30

Origem: AF/Uberaba

Rito: Sumário

### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - INFORMAÇÃO AO ADQUIRENTE DO VALOR DISPENSADO - A redução da base de cálculo do imposto prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 está condicionada à indicação expressa, na nota fiscal, da parcela do imposto dispensada na operação a título de repasse do benefício ao adquirente, exigência que está restrita à operação em que ocorra transmissão de propriedade da mercadoria. Uma vez não comprovada a operação de remessa para armazenamento ou depósito, não há que se falar em operação de retorno de mercadoria a estabelecimento depositante. Corretas as exigências fiscais. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

As autuações versam sobre a utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS, que condiciona a redução à obrigatoriedade de informar ao adquirente, no corpo da nota fiscal, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu Procurador, regularmente constituído, Impugnação alegando, em síntese, que a Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda, estabelecida em Londrina-Pr, adquiriu da FMC Química do Brasil Ltda, de Uberaba, defensivos agrícolas , para serem depositados nas dependências da empresa Autuada;

A FMC Química do Brasil Ltda, nas mesmas datas, atendendo autorização de depósito por conta e ordem da compradora, emitiu notas fiscais, mencionando, por equívoco, como destinatário a empresa "Bravo Serviços Logísticos Ltda", que funciona anexo ao estabelecimento da depositária (a Autuada) pertencendo ao mesmo grupo empresarial desta;

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em ambos os atos (venda e depósito) a tributação obedeceu rigorosamente as determinações do RICMS c/c as normas do Convênio ICMS 100/97. Na operação de depósito, a base de cálculo utilizada pela FMC representa o valor deduzido da parcela do ICMS dispensado.

Que a Cooperativa adquirente, em razão da autorização de depósito, emitiu as notas fiscais simbólicas, visando regularizar esta operação de depósito, constando como natureza da operação "remessa para armazenagem" obedecendo rigorosamente os termos do Regime Especial/Termo de Acordo nº 1937/1999. Que os valores das notas fiscais são iguais, com a dedução da parcela do ICMS dispensada nas operações.

A Autuada, atendendo solicitação da depositante, emitiu notas fiscais de devolução das mercadorias, adotando o mesmo critério, inclusive valores adotados pela depositante, tendo em vista o regime especial do qual a depositante é detentora. Por quanto, nessas operações não ocorreu a transmissão de propriedade das mercadorias, restringindo-se as mesmas em remessa para depósito e retorno ao depositante.

O Fisco se manifesta, alegando que tanto as notas fiscais de remessa para depósito por conta e ordem emitida pela empresa vendedora, a FMC Química do Brasil Ltda. como as notas fiscais de remessa simbólica para depósito emitida pela cooperativa adquirente são destinadas a outra empresa - Bravo Serviços Logísticos Ltda.

Assim sendo, todos os procedimentos relativos às operações de remessa para depósito por conta e ordem, remessa simbólica para depósito, são inócuos, inválidos para o presente caso, porque a empresa emitente da notas fiscais e remetente das mercadorias e autuada é outra. Entende que, se houve equívoco, já transcorreu tempo suficiente para a Autuada providenciar a regularização.

Anexa cópia de nota fiscal da Autuada emitida na mesma data, de retorno de depósito para outro contribuinte, no qual a Autuada promove a redução e faz o devido desconto.

### **DECISÃO**

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo item 1 do Anexo IV do RICMS/96, é benefício fiscal originário do Convênio ICMS nº 100/97, sendo que sua aplicação está condicionada ao repasse, ao adquirente, da parcela do imposto dispensado na operação, mediante indicação expressa desta na nota fiscal.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97:

```
"Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o
```

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."

Infere-se que tal exigência está restrita à operação em que ocorra transmissão de propriedade da mercadoria, não se aplicando às operações de depósito e retorno ao mesmo estabelecimento depositante.

Entretanto, resta claro, das provas constantes dos autos, que a remessa para depósito mencionada pela Impugnante não ocorreu.

A destinatária da nota fiscal emitida para fins de depósito não é a Autuada, e esta não comprova a entrada das mercadorias para depósito em seu estabelecimento, para efeito de se considerar as operações autuadas como "retorno de mercadoria ao estabelecimento depositante".

Como bem observado pelo Fisco, se houve equívoco por se tratar de empresas estabelecidas no mesmo domicílio, conforme alega a Autuada, já transcorreu tempo mais que suficiente para a mesma providenciar a regularização, e tal regularização deveria ter ocorrido antes de iniciada a ação fiscal.

Assim, uma vez não comprovada, documentalmente, as alegadas operações de depósito da mercadoria, resta caracterizada a infração, estando corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/07/02.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo Relatora